



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié

GABINETE DO PREFEITO

L E I N° 1.341 - EM 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVI DÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - os membros do Conselho Tutelar, instituído pela Lei Municipal nº 1.282/92 farão jus ao recebimento de "jeton" por presença diária para desempenho das atribuições legais do Conselho, de acordo com os seguintes critérios:

- I - até o limite de R\$166,00 (cento e sessenta e seis reais) mensais, quando na condição de membros;*
- II - para o membro do Conselho, quando na função de Presidente, o valor do "jeton" previsto no inciso I será acrescido de 20% (vinte por cento);*
- III - para o membro do Conselho, quando no exercício da função de Secretário de 10% (dez por cento).*

Artigo 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a rever os valores fixados nos incisos do Artigo 1º desta Lei, nas mesmas bases e época do reajustamento do funcionalismo municipal;

§ 1º - o valor máximo mensal da remuneração de presença do membro do Conselho Tutelar não poderá ultrapassar o maior vencimento do cargo de nível superior da tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal;

§ 2º - mensalmente, o Presidente do Conselho Tutelar encaminhará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de presença dos membros, para efeito de pagamento de "jeton".

Artigo 3º - O Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié

GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Desenvolvimento Social, colocará à disposição do Conselho Tutelar recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis para o funcionamento do referido Conselho.

Artigo 4º - O pagamento do "jeton" instituído pela presente Lei deverá ocorrer a partir do exercício do mandato do membro do respectivo Conselho Tutelar.

Artigo 5º - Salvo a remuneração de presença prevista no Art. 1º desta Lei, nenhuma outra vantagem remuneratória será devida aos integrantes do Conselho Tutelar.

- Artigo 6º - O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho Tutelar e o pagamento da remuneração de presença prevista nesta Lei não geram relação de emprego de qualquer espécie com o Município.

Artigo 7º - Os encargos financeiros com o pagamento do "jeton" correrão por conta do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos financeiros vigorarem a partir da data prevista no Art. 4º desta Lei.

Artigo 9º - Revogam-se às disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ EM 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

DR. ANTONIO LOMANTO JR.

= PREFEITO =

REGISTRADO	
sob número <u>134</u>	às fls. <u>—</u> do livro <u>LET</u>
número <u>—</u>	
<u>15</u> de <u>DEZEMBRO</u> de <u>1994</u>	
<u>Dir. da Divisão de Expediente</u>	